



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 114/2025 - PJ

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 154/2025.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Análise de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que autoriza a revogação da Lei nº 1751/2019 e a alteração dos artigos 7º e 9º da Lei Municipal nº 1737/2019, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social através das Parcerias Público-Privadas (PPP).

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1737/2019 (PROGRAMA DE PPP) E REVOCAGÃO DA LEI Nº 1751/2019. MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DA PRESIDÊNCIA DO REFERIDO CONSELHO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. LEGITIMIDADE DA INICIATIVA DO EXECUTIVO. CONFORMIDADE COM A ORDEM JURÍDICA MUNICIPAL E FEDERAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 154/2025, encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica.

O Projeto de Lei Complementar em questão, intitulado “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REVOGAR A LEI DE Nº 1751/2019 E ALTERAR O ART. 7º E ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 1737/2019 QUE ‘INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””, tem como objetivos principais:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**1. Revogar a Lei Municipal nº 1751/2019**, conforme expresso no Art. 4º do projeto: *Art. 4º*

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1751/2019 e as disposições em contrário."

**2. Alterar o Art. 7º da Lei Municipal nº 1737/2019**, que trata da composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas. A nova redação proposta inclui o Secretário Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Transportes como membros, visando uma "melhor remodelação do Conselho", conforme a Mensagem do Projeto de Lei: *MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N º 154/2025*

"A presente proposta legislativa tem o objetivo de alterar o art. 7º e art. 9º da Lei Municipal nº 1737/2019, que trata do 'Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social através das Parcerias Público Privadas – PPP do Município de Paranatinga/MT', o projeto altera o artigo 7º, para uma melhor remodelação do Conselho, faz-se necessário a acrescentar o Secretário de Administração e o Secretário de Transportes."

O Art. 7º, em sua nova redação proposta pelo Art. 2º do PL 154/2025, passa a ser: *Art. 2º*

"Art. 7º Conselho Gestor de Parcerias Pùblico-Privadas será composto pelos seguintes membros: I – Secretário Municipal de Finanças; II – Secretário Chefe de Gabinete; III – Secretário Municipal de Educação; IV - Secretário Municipal de Obras; V – Secretário Municipal de Administração; VI – Secretário Municipal de Transportes; VII – Representante da Câmara Municipal de Vereadores."

**3. Alterar o Art. 9º da Lei Municipal nº 1737/2019**, para designar o Secretário Municipal de Administração como presidente do Conselho Gestor, corrigindo um "erro material" da redação anterior, que indicava um Secretário



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

não integrante do Conselho para a presidência: *MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N ° 154/2025*

"Faz se necessário alterar o artigo 9º, considerando, pois, devido ao erro material está prevendo que o Conselho Gestor será presidido pelo 'Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico', no entanto o mesmo não faz parte do quadro de Membros do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, sendo necessária sua alteração para 'Secretário Municipal de Administração'."

O Art. 9º, em sua nova redação proposta pelo Art. 3º do PL 154/2025, passa a ser: *Art. 3º*

"Art. 9º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Administração."

O Projeto de Lei foi assinado digitalmente pelo Prefeito Municipal, **ANTÔNIO MARCOS THOMAZINI**, em 12 de agosto de 2025.

Esta Procuradoria analisará a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, a fim de subsidiar a deliberação do Poder Legislativo Municipal.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 154/2025 exige a verificação de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis, especialmente no que tange à competência legislativa, à iniciativa para proposição de leis e à legalidade das alterações propostas.

**1. Competência e Iniciativa Legislativa:** O Projeto de Lei Complementar em questão versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, ao tratar da composição e presidência de um conselho gestor de um programa municipal (PPP). A matéria, portanto, insere-se na esfera de competência privativa do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Chefe do Poder Executivo, conforme preceituam a Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c') e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Paranatinga. A iniciativa para propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública é do Poder Executivo, uma vez que tais atos se relacionam diretamente com a gestão e organização interna da máquina administrativa. O Projeto de Lei nº 154/2025, ao ser proposto pelo Prefeito Municipal, está em perfeita consonância com este princípio constitucional e legal.

**2. Alteração do Art. 7º da Lei Municipal nº 1737/2019 – Composição do Conselho Gestor:** A proposta de alteração do Art. 7º da Lei nº 1737/2019 visa a uma "melhor remodelação do Conselho" Gestor de Parcerias Público-Privadas, com a inclusão dos Secretários Municipais de Administração e de Transportes.

- **Adequação Administrativa:** A composição de conselhos gestores é um ato de discricionariedade administrativa, pautado pela busca da eficiência e da representatividade adequada para o fim a que se destina. As PPPs envolvem aspectos financeiros, de infraestrutura, de gestão e até mesmo de logística, justificando a inclusão de pastas como Administração e Transportes, que têm papel crucial na execução e fiscalização de projetos desta natureza. A Secretaria de Administração, em particular, é central na gestão de pessoal, contratos e na coordenação intersetorial. A Secretaria de Transportes, por sua vez, é fundamental em projetos de infraestrutura que frequentemente são objeto de PPPs.

- **Ausência de Vício Legal:** Não há, na inclusão desses membros, qualquer impedimento legal ou constitucionalidade. Pelo contrário, a medida parece fortalecer o conselho, dotando-o de maior expertise e capacidade de deliberação sobre as complexas questões relativas às PPPs. A representação da Câmara Municipal de Vereadores no conselho, que é mantida, também é um ponto positivo, garantindo a participação do Poder Legislativo no acompanhamento das parcerias.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**3. Alteração do Art. 9º da Lei Municipal nº 1737/2019 – Presidência do Conselho Gestor:** A alteração do Art. 9º da Lei nº 1737/2019, que define a presidência do Conselho Gestor, é justificada na Mensagem do Projeto de Lei como uma correção de um "erro material". A redação original da Lei nº 1737/2019 previa que o Conselho seria presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que não fazia parte do quadro de membros.

- **Correção de Erro Lógico e Administrativo:** É uma boa prática administrativa e jurídica que o presidente de um conselho seja um de seus membros, garantindo a legitimidade de sua participação e a coerência na tomada de decisões. A correção proposta, designando o Secretário Municipal de Administração como presidente – o qual, pela nova redação do Art. 7º, passará a ser membro do Conselho –, resolve o "erro material" de forma lógica e funcional. Isso assegura que a presidência seja exercida por um integrante com conhecimento e atribuições relevantes para o funcionamento do órgão.
- **Princípio da Razoabilidade e Eficiência:** A medida está em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, ao adequar a norma à realidade da composição do conselho e garantir uma liderança efetiva e legalmente apta.

**4. Revogação da Lei Municipal nº 1751/2019:** O Art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 154/2025 prevê expressamente a revogação da Lei Municipal nº 1751/2019 e das "disposições em contrário".

- **Exercício de Competência Legislativa:** A revogação de uma lei é um ato legítimo do Poder Legislativo, que reflete a autonomia do Município em rever suas normas e políticas públicas. Não tendo sido anexado o teor da Lei nº 1751/2019, e na ausência de elementos que sugiram inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua revogação, presume-se que a medida decorre de uma decisão política e administrativa do Poder Executivo, que avaliou a desnecessidade ou a inadequação da manutenção da referida lei no ordenamento jurídico municipal. O ato de revogação é inerente à dinâmica legislativa, permitindo a atualização e adequação do arcabouço normativo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

• **Princípio da Continuidade Administrativa e Adaptação:** A capacidade de revogar leis anteriores permite à administração pública adaptar-se a novas realidades, políticas e necessidades, garantindo a otimização dos recursos e a efetividade das ações governamentais.

**5. Aspectos Formais:** O Projeto de Lei está formalmente correto, com a indicação da autoria do Poder Executivo, numeração adequada e data de expedição. A assinatura digital do Prefeito Municipal confere a devida autenticidade ao documento. A tramitação como Projeto de Lei Complementar, dada a matéria de organização administrativa e alteração de lei que institui programa de Parcerias Público-Privadas, está em conformidade com as exigências técnicas-legislativas.

Em suma, as propostas de alteração e revogação apresentadas no Projeto de Lei Complementar nº 154/2025 são pertinentes, visam aprimorar a estrutura e o funcionamento do Conselho Gestor de PPPs e corrigir uma inconsistência na legislação anterior, além de revogar uma lei que o Poder Executivo considera não mais necessária.

**6) Das comissões que analisam o projeto.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

***Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.***

***Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:***

***I - Plano plurianual;***



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

- II - Diretrizes orçamentárias;**
- III - Proposta orçamentária;**
- IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;**
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;**
- VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;**
- VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;**
- VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;**
- IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;**
- X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;**
- XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.**

**Art. 69** - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
- II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.**
- III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:**

- I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;**
- II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;**
- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;**
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;**
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;**
- VI - Sistema municipal de ensino;**
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;**
- VIII - Programas de merenda escolar;**
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;**
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;**
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;**
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;**
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;**
- XIV - Saúde do trabalhador;**
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.*

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

**a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

## **7) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e com base na análise do Projeto de Lei Complementar nº 154/2025 e da Mensagem que o acompanha, esta Procuradoria Jurídica conclui:

- **Iniciativa Privativa:** O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria administrativa e de organização de órgão municipal.
- **Legalidade e Constitucionalidade:** As alterações propostas para os artigos 7º e 9º da Lei Municipal nº 1737/2019 são tecnicamente justificáveis e não apresentam vícios de ilegalidade ou constitucionalidade. Elas visam aprimorar a composição e a governança do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, bem como corrigir um erro material.
- **Revogação de Lei:** A revogação da Lei Municipal nº 1751/2019 é um ato legítimo do Poder Legislativo, proposto pelo Executivo, inserido no âmbito de sua competência e discricionariedade para organizar a legislação municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- **Procedimento Legislativo:** O Projeto de Lei atende aos requisitos formais de propositura e está apto a seguir o devido processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar nº 154/2025, recomendando sua regular tramitação e deliberação pelo Poder Legislativo Municipal.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Paranatinga-MT, 22 de agosto de 2025

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021